

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

AMANDA APARECIDA ARAÚJO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DOS PROGRAMAS DE
PROTEÇÃO**

**MACHADO – MG
2019**

AMANDA APARECIDA ARAÚJO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DOS PROGRAMAS DE
PROTEÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M. Sc. MATHEUS MAGNUS SANTOS IEMINI.

**MACHADO – MG
2019**

AMANDA APARECIDA ARAÚJO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DOS PROGRAMAS DE
PROTEÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito do INSTITUTO
MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como
parte dos requisitos para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, ____ de _____ de 2019.

Prof. M.Sc. MATHEUS MAGNUS SANTOS IEMINI
(Orientador)

Prof. _____
(Avaliador)

Prof. _____
(Avaliador)

*Dedico aos meus pais Rosimare e João Eri e à
minha irmã Daiane, que sempre acreditaram
em mim, essa vitória é nossa.*

*Agradeço a Deus e a Nossa Senhora
Aparecida que me guiaram nesta caminhada, à
minha família e amigos.*

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO

Amanda Aparecida Araújo*
Matheus Magnus Santos Iemini**

INTRODUÇÃO. 1 MULHERES E DESIGUALDADE. 2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. 3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL. 4 DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNDO E NO BRASIL. 5 OS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO À MULHER. 6 A CIFRA NEGRA. 7 PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL: ONDE ERRAMOS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO O presente trabalho tem o objetivo de analisar o fenômeno da violência doméstica, as formas mais eficazes de combate a essa violação dos direitos fundamentais das mulheres, dando ênfase na Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria Penha, voltando-se para os programas de proteção da mulher, apresentando estatísticas da violência doméstica no mundo e no Brasil, abordando de cifra negra e sua manifestação no contexto da violência doméstica, bem como discorrendo sobre a contribuição de programas de prevenção geral e especial. A metodologia deste artigo se deu por meio de pesquisas bibliográficas. O tema foi justificado por ser do interesse de toda a sociedade, haja vista os índices alarmantes da violência doméstica e a urgente necessidade de proteção ao público feminino. Infere-se que a prevenção é a melhor resposta, ocasionando uma minimização de gastos públicos e de sequelas definitivas às vítimas de violência doméstica.

Palavras-chaves: Violência. Mulher. Proteção. Efetividade.

INTRODUÇÃO

Sancionada em 2006, a Lei 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, foi criada para defender a mulher das mais variadas agressões, que na maioria das vezes ocorrem em âmbito doméstico. Como modo de prevenção foram impostas medidas protetivas à mulher, entre elas a prisão do autor e o aumento das penas.

A lei revela-se constitucional, tendo em vista que busca garantir os direitos fundamentais, com ênfase ao princípio da dignidade humana e condições básicas de vida e segurança à mulher, o dispositivo legal materializa o princípio da isonomia, guarnecendo-a da mesma proteção que possui o homem.

* amandaaparaujo@yahoo.com. Acadêmica do 9º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela da Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

** matheusmagnus@hotmail.com. Mestre da faculdade de Direito do IMES/FUMESC - Machado - MG

No ano de sua publicação a Lei Maria da Penha teve o intuito de coibir e até mesmo erradicar esse tipo de violência, porém atualmente, treze anos depois, os números de crimes desta natureza só aumentaram e atingiram altos níveis de hediondez, o que indica a necessidade de se realizar uma meticulosa avaliação dos dados e da real eficácia desta norma como instrumento de combate a violência doméstica, um mal social que faz vítimas diariamente e gera no segmento feminino uma sensação de vulnerabilidade e insegurança.

O dispositivo normativo abarca em sua estrutura dos programas de proteção, a análise de vários conceitos de violência e as possíveis formas de combate analisados sobre um prisma teórico, visando extirpar do meio social as práticas de violência contra mulher dentro do ambiente doméstico, uma vez que se trata de um problema com sérias consequências para vítima, muitas vezes até irreversíveis.

Em razão de sua situação de vulnerabilidade, a mulher necessita da atenção e proteção estatal, para tanto são elaborados contínuos mecanismos que visam garantir essas previsões, como por exemplo, a Lei 13.827 do corrente ano, que dispõe sobre a possibilidade de em casos de urgência e de eminente perigo a mulher, a própria autoridade policial decretar medidas protetivas de urgência.

Assim, no sentido de demonstrar a eficácia dos programas de proteção no combate à violência doméstica, foi desenvolvido o presente trabalho, mediante pesquisas bibliográficas, as jurisprudenciais e doutrinárias, com o fim de utilizar o método dedutivo, com abordagem qualitativa e análise sob o ponto de vista constitucional dos referidos programas de proteção, bem como da Lei 11.340 de 2006.

1 MULHERES E DESIGUALDADE

Segundo Brasil (2015, p. 15) “a desigualdade de gênero, nos diversos espaços de organização social no Brasil é uma situação evidente e grave, sejam estes espaços públicos ou privados”. De acordo com o último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, o número de mulheres no Brasil superava o dos homens em quase quatro milhões de habitantes, ou seja, 51% da população eram mulheres. A maioria demográfica, no entanto, não garantiu às mulheres a sua cidadania plena e a sua inclusão nas esferas de poder e organização social.

Perrot (1988) afirma que o feminino foi construído historicamente no mundo ocidental sob a ótica do masculino, cujo olhar definiu os lugares que a natureza de cada gênero permitiria ocupar: o espaço público para os homens, e o privado como condição subalterna para as mulheres. Enquanto aos homens caberia definir o rumo da humanidade, como é descrito na história positivista global, às mulheres restaria o silêncio reservado à sua posição como espectadoras da história.

Foucault (2001) em *A História da Sexualidade* analisou como os homens exercem o poder e o controle na sociedade pela imposição de normas sociais e, em particular, não apenas o gênero, mas também a nossa sexualidade é moldada pela cultura na qual vivemos.

Apesar de todos os avanços obtidos em relação ao reconhecimento dos direitos das mulheres nas últimas décadas, o texto de Perrot não se encontra datado sendo possível observar que a sociedade ocidental ainda é marcada com fortes traços patriarcais e de dominação masculina que refletem sobre a organização da vida social e que a política ainda é considerada território inerente aos homens.

Essa concepção predominante nos estudos desde o século XVIII começa a ser questionada no século seguinte. Analisando tal período Gonçalves (2006) afirma que a relação entre os sexos não é um fato natural, mas sim uma interação social construída e remodelada incessantemente, nas diferentes sociedades e períodos históricos.

Não há dúvida de que a biologização do gênero criou um sistema de definição de hierarquias, de dominação e papéis sociais que gozou de normatividade social. Bourdieu (2014) afirma que a diferença biológica entre os sexos, isto é, o corpo masculino e o corpo feminino e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais pode assim ser vista como justificativa natural da diferença (desigualdade) socialmente construída entre os gêneros. Essa normatização das construções sociais afastou das mulheres qualquer perspectiva de igualdade, embasando diversos sistemas de dominação masculina, como por exemplo, o patriarcado.

Uma das primeiras autoras a manifestar esses questionamentos e cujas obras atingiram um grande número de mulheres foi Simone de Beauvoir. Sua afirmação “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, expressa no livro *O Segundo Sexo*, define bem esses questionamentos, ou seja, nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a mulher assume no seio da sociedade. É “o

conjunto da civilização” que elabora as noções, classifica o feminino e determina como a mulher deve agir.

Compreende-se que há aqui uma produção cultural, não natural, que coloca as mulheres como um ser inferior, o chamado segundo sexo, e as reivindicações feministas são com o objetivo de sair desse lugar em que foram colocadas. Essa ordem estabelecida na sociedade ocidental e apoiada em discursos médicos e jurídicos passou a ser compreendida como a ordem natural, estabelecida pela natureza e não pela sociedade.

Em 1997, durante uma conferência sobre os direitos das mulheres realizada na China, Hillary Clinton leu uma parte de um poema que recebeu de uma menina na África: “Muitas mulheres/ em muitos países/ falam a mesma linguagem/ Do silêncio...” (CLINTON, 2003). O que evidencia que apesar das lutas e posicionamentos, essas questões ainda se fazem presentes, num movimento de conquistas e retrocessos.

2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Através dos movimentos feministas da década de 80, foram instalados e organizados os primeiros SOS-Mulher, que tinham por objetivo a interferência contra o preconceito policial ao atendimento de mulheres vítimas de violência. Além disso, o serviço de proteção que mais cresceu foi o de delegacias especializadas no atendimento à mulher, antes era grande o descaso com as mulheres nas delegacias comuns, que não ofereciam amparo necessário às vítimas. No ano de 1985, no estado de São Paulo é criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, departamento criado originalmente no Brasil que ganhou reconhecimento internacional (SILVEIRA, 201X).

Ademais, diversas reivindicações foram importantes para inclusive desenvolver a democratização do país. A Constituição da República Federativa de 1988 – CF trouxe como cláusula pétrea a proteção à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A justiça deve resguardar e promover a igualdade efetivamente e principalmente garantir direitos. A Constituição Federal dispõe sobre os direitos fundamentais de maneira a garantir a inviolabilidade da integridade física e a proteção à vida o que justifica a preocupação do legislador com a mulher que na maioria das vezes está em situação de vulnerabilidade frente ao companheiro, o que coloca em risco diversos fatores garantidores de precedentes fundamentais e indisponíveis, conforme elucida Mendes e Branco (2016, p. 256):

Proclamar o direito a vida responde a uma exigência que é previa ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais. Essa compreensão da relevância sem par do direito à vida é importante para o esquadramento e alguns temas de atualidade que giram em torno desse postulado.

A CF/88, no intuito de materializar a aplicabilidade desses direitos, possibilita que a Lei específica seja elaborada, trazendo a sensação de segurança para a mulher, através de princípios e direitos básicos que permitem à preservação de seu direito a vida, integridade física e psíquica.

Todavia, mesmo com as proteções constitucionais a mulher continuou sendo vítima de agressões, trazendo sempre consigo a vontade de se libertar de pré-conceitos, da discriminação e da violência que persiste nos dias atuais e revestindo-se de severos índices de crescimento, apresentando-se com diversas roupagens, como a violência física, psíquica, moral, sexual e patrimonial.

Um sinuoso exemplo desse triste contexto de violência doméstica é a história de Maria da Penha Fernandes, uma mulher que após sofrer inúmeras agressões por parte de seu marido, decidiu dar um basta na situação e buscar uma resposta a todo seu sofrimento, sendo esse inclusive um dos fatos que deu origem a Lei 11.340 de 2006, por isso conhecida, como Lei Maria da Penha.

Maria da Penha Fernandes saiu do comodismo e teve sede por mudança, não lutou apenas pela condenação de seu agressor, mas também focou em

combater o descaso das autoridades em relação aos casos de violência. As tentativas de homicídio contra ela ocorreram por duas vezes. A primeira ocorreu em 29 de maio de 1983, quando seu marido Marcos Antônio Heredia Viveiros, professor e economista, movido por ciúmes a atingiu com um tiro de espingarda simulando um assalto dentro de sua residência, tal lesão a deixou paraplégica. Não contente com a tentativa frustrada de matá-la, após um tempo da agressão supra citada, no momento em que tomava banho a vítima, recebeu uma forte descarga elétrica, a qual também foi provocada pelo seu marido, o agressor foi a júri por duas vezes, no entanto, na primeira vez foi condenado a oito anos de prisão, mas recorreu em liberdade, e na segunda vez em 1996 o autor foi condenado a mais de 10 anos de reclusão mas entrou com recurso. Passados tantos anos apenas no ano de 2002 o réu foi preso e cumpriu somente dois anos de prisão.

No ano de 1998 o fato chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da própria Maria da Penha, que procedeu junto ao Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL, que busca a defesa e a promoção dos direitos humanos juntamente com o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM. A (OEA) Organização dos Estados Americanos pediu informações ao Brasil durante quatro anos, sem sucesso, e em 2001 condenou o país a pagar indenização a Maria da Penha, concluindo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que:

A comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra a mulher.

Após a omissão do Estado brasileiro em relação à recomendação da Comissão Internacional, esta decidiu tornar público o flagrante de violação aos direitos humanos, o descumprimento do Art. 7º da Convenção de Belém do Pará e dos artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica, pela inércia de quase 20 anos sem a condenação do autor.

Nesse interim, a discussão em torno do caso foi cada vez mais robusta, o que levou o poder executivo no final de 2004 a apresentar o projeto de lei n. 4.559, o

primeiro mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Antes da confecção da lei 11.340/06, as penas fixadas aos autores deste tipo de crime muitas vezes eram de acordo com o juizado especial conforme a Lei 9.099/95, o que tornava branda a penalização.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher na sociedade brasileira pode ser historicamente datada a partir de sua fundação. Desde o Brasil Colônia, observa-se na cultura brasileira a necessidade do homem de se auto afirmar por meio de suas posses, e em relação a estas, podemos aqui destacar a terra, os escravos e a família. A autoridade do homem branco, proprietário e chefe de família (modelo extenso formada pelo núcleo consanguíneo e pelos agregados) foi por natureza gestado no autoritarismo. Segundo Faoro (2000, p. 88):

O estamento, quadro administrativo e estado-maior de domínio, configura o governo de uma minoria. Poucos dirigem, controlam e infundem seus padrões de conduta a muitos. O grupo dirigente não exerce o poder em nome da maioria, mediante delegação ou inspirado pela confiança que o povo, como entidade global, se irradia. É a própria soberania que se enquista, impenetrável e superior, numa camada restrita ignorante do dogma do predomínio da maioria.

Caulfield (2000) em seu estudo sobre a defesa da honra, moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro entre os anos de 1918 a 1940 contribui para a discussão e compreensão de categorias importantes como honra e moralidade. Caulfield afirma que foi durante o processo de urbanização da Capital do Brasil, a cidade do Rio de Janeiro, que juristas passaram a elaborar ampla discussão sobre a normatização das condutas de determinados grupos sociais, dentre estes, as mulheres.

Assim, uma das principais causas da violência contra a mulher é a questão cultural no Brasil, onde o machismo é uma estrutura da sociedade que determina a conduta dentro do ambiente familiar e faz com que a mulher se sinta reprimida e em desvantagem em relação ao homem, desvantagem esta física e muitas vezes econômica (CAUFIELD, 2000).

4 DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

Existem algumas valorosas ferramentas no combate da violência doméstica, entre elas, pode-se destacar o uso das estatísticas. Lucena (2012, p. 1117), infere que a análise das estatísticas da violência no Brasil, podem contribuir com a identificação de padrões na distribuição espacial e temporal da violência, oportunizando aos órgãos de segurança pública que desempenhem uma atividade mais concentrada e eficiente, identificando o problema de cada região e elaborando melhores técnicas de ação. Portanto a análise de dados da violência contra mulher, retrata a indispensabilidade no combate contra essa conduta.

A violência é um fenômeno histórico e social que se manifesta de diferentes formas e conteúdos nas diversas sociedades, Lucena *et al.* (2012, p. 1111) vai dizer que as variações de valores culturais influenciam os juízos éticos sobre cada uma delas, assim em determinada cultura o que é considerado violência, para outra não o é. Lucena *et al.* (2012, p. 1111), ainda vai apontar que tais diferenças culturais dificultam o conceito de violência, entretanto existem certos aspectos que se perpetuam em sua manifestação nas mais diferentes culturas, possibilitando então sua caracterização.

Lucena *et al.* (2012, p. 1112), comenta que entre esses aspectos identificadores, dois se sobressaem na caracterização da violência de forma mais específica na conceituação da violência de gênero, sendo eles o emprego da força física, na dimensão biológica e a submissão e a opressão, nas dimensões psicológica e sociológica.

No mundo os índices que dizem respeito à violência de gênero são assustadores, segundo Lucena *et al.* (2012, p. 1112):

Dados mundiais mostram que quase metade das mulheres assassinadas é morta pelo marido ou namorado, atual ou ex. A violência responde por aproximadamente 7% de todas as mortes de mulheres entre 15 e 44 anos no mundo todo. Em alguns países, até 69% das mulheres relatam terem sido agredidas fisicamente, e até 47% declaram que sua primeira relação sexual foi forçada. No Brasil, a violência contra a mulher é um dos maiores problemas de saúde pública, atingindo um quarto da população, excetuando-se os casos não notificados e a violência psicológica que de tão incidente deixou de ser percebida como agressão por não causar danos físicos severos.

A preocupação com a violência contra mulher não está somente no plano mundial, o Brasil apresenta taxas dignas de alarme público. Em sua pesquisa Lucena *et al.* (2012, p. 1112), apresenta que de acordo com o Ministério da Saúde, juntamente com dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, no ano de 2002, oito países, entre eles o Brasil, de forma específica os estados de São Paulo e Pernambuco, reconheceram que a taxa de morbidez causada pela violência doméstica e sexual que tem como principal vítima a população feminina, na faixa etária de 15-49 anos.

É interessante que toda essa violência perpetrada contra mulher não produz somente efeitos imediatos, mas implicam em posteriores complicações, como problema de saúde física e mental, em decorrência do episódio violento, Lucena *et al.* (2012, p. 1112), faz menção ao caso das mulheres pernambucanas, que ao serem entrevistadas, 34% delas, relataram já ter sido vítima de violência física ou sexual por parte do parceiro e a partir de então passaram a apresentar problemas como dores, desconforto severo, problemas de concentração e tontura, incluindo tentativas de suicídio e uso frequente de álcool.

Um outro exemplo trazido por Lucena *et al.* (2012, p. 1112) é da mulher paraibanas:

Quanto ao Estado da Paraíba, dados sobre as causas de óbitos de mulheres em idade fértil (10-49 anos) revelaram os seguintes números, incluindo suicídios, homicídios e lesões intencionais indeterminadas, no ano de 1999: 34 casos no universo de 944 óbitos; no ano 2000: 47 casos no universo de 984 óbitos; no ano de 2001: 52 casos no universo de 1.049 óbitos; e no ano de 2002: 56 casos no universo de 1.081. Os números explicitam a magnitude do problema e as inúmeras consequências à saúde física e mental, além de perdas potenciais no campo do desenvolvimento pessoal, social, afetivo e econômico.

Kronbauer e Meneghel (2005, p. 697) analisando um estudo transversal feito por uma Unidade Básica de Saúde – UBS, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, que tratava de uma pesquisa sobre a ocorrência de violência de gênero entre as mulheres com idade de 18 a 49 anos, que utilizaram os serviços da UBS nos meses de outubro e novembro de 2003, pode constatar que as mulheres pobres e negras possuem uma carga mais pesada e de maior exposição à violência.

Além disso os baixos salários e as pressões econômicas, juntamente com a situação de desemprego tornam os homens mais propensos a cometer atos violentos contra suas esposas.

Diante dos dados e das estatísticas apresentados, fica evidente que a violência doméstica alcança níveis alarmantes, exigindo uma resposta urgente, tendo vista, que o bem jurídico ferido em toda essa história é a própria dignidade humana da mulher, para tanto, a realização as pesquisas estatísticas revelam-se de grande contribuição, pois oferecem uma visão detalhada, segmentada e direcionada das regiões que são focos de violência doméstica, entretanto ainda existem grandes obstáculos que impossibilitam a completa exatidão e absorção desses dados pelo sistemas de combate à violência, entre eles, como cita Kronbauer e Meneghel (2005, p. 699 e 700) estão: a falta de fidedignidade das informações e a invisibilização dos eventos violentos pelas próprias mulheres, que naturalizam, banalizam e relativizam as violências que sofridas, e pior, não as percebem como tais.

5 OS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO À MULHER

A proteção à mulher se tornou assunto de extrema relevância ante ao aumento descontrolado de casos de lesões aos seus direitos. Normalmente quando fala-se em agressão ao direito da mulher, a primeira ideia que vem à mente, é a física, contudo, a Lei 11.340/06, trás em seu corpo outras espécies de violência, como a psicológica, a moral, a sexual e a patrimonial, nesse sentido discorre Magalhães (1994, p. 132).

Não só por meios materiais – o que é regra – pode dar-se morte a alguém. Também são idôneos os psíquicos. A violenta emoção, provocada dolosamente por outrem e que ocasiona a morte, é meio de homicídio. Lembre-se, v.g., de um filme – As Diabólicas – em que um homem, depois de fazer crer a sua mulher que ela o havia assassinado, aparece-lhe com uma síncope. Dizíamos também que podem por meios materiais associar-se aos morais, como no caso de o marido desalmado que, á custa de sevícias, maus-tratos etc. vai debilitando o organismo da esposa, tornando-a fraca e enferma, e acabando por lhe dar o golpe de misericórdia, com a falsa comunicação da morte do filho, em face da teoria da equivalência dos antecedentes, abraçada pelo Código, inoperante é que a ação física do agente (causa) se junta outra (concausa).

Portanto, se faz necessário o aprimoramento de órgãos responsáveis pelo cumprimento efetivo do disposto na Lei 11.340/06, desenvolvida com a função principal de prevenir e reprimir a ocorrência de qualquer tipo de violência doméstica contra mulher, e também, com o intuito de dar suporte às vítimas, sendo portanto, imprescindível que as normas deixem de ser abstratas e passem para o plano concreto de cumprimento.

O dispositivo legal elucida as formas de violência e garante a mulher medidas de proteção policial, que ainda não são eficazes, apesar de estarem em vigor nos dizeres de Dias (2012, p. 45 - 46):

Garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que cabe repetir, o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da polícia de tomar as providências determinadas na Lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz.

Desde a elaboração da lei, foram criadas delegacias especializadas, centros de referência, Defensorias Públicas, IML e Varas específicas, com o foco no atendimento das vítimas. No ano de 2003 foi constituída com status de ministério a Secretaria Especial de Políticas para as mulheres (SPM), e em 2004 elaborado o Plano Nacional para a segurança das mulheres, com a implementação de abrigos, delegacias especializadas, serviços de saúde, assistência e medidas que visam à proteção da vítima conforme aponta (MELO, 2015).

Um interessante meio de proteção oferecido a mulher, vítima de violência doméstica, é a medida protetiva de urgência imposta ao agressor, como por exemplo, o afastamento da vítima ou suspensão do porte de arma, sob pena de prisão, no intuito de garantir a segurança da vítima, permitindo, inclusive que o juiz requisite força militar para seu efetivo cumprimento. Dias (2012, p.145) ainda relata que a medida protetiva de urgência, contudo, não se trata de uma forma exclusiva de proteção, possibilitando a aplicação de outras medidas assecuratórias:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espaiadas em toda a Lei medidas outras voltadas à proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas.

O capítulo II da Lei 11.340/2006, trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, prevendo a assistência efetiva do governo federal, estadual e municipal.

A rede de atendimento a essas vítimas se refere à atuação articulada de instituições e serviços que procuram amparar a mulher e buscar a solução do problema, envolvendo os setores de saúde, segurança e educação.

Fazem parte desta rede articulada às delegacias especializadas na proteção da mulher e na investigação de casos de violência, os juizados especializados juntamente com as promotorias e defensorias públicas especializadas, além dos serviços de saúde e centros de referências especializados no acompanhamento psicossocial e casas abrigo, que são um refúgio para as mulheres ameaçadas de morte.

No intuito de ampliar a proteção aos direitos da mulher, o Supremo Tribunal Federal - STF, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4.424/DF, passando a assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, não importando o enquadramento desta em simples ou culposa, inclusive, ficando o referido entendimento pacificado na súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A Lei Maria da Penha como forma de garantir a proteção da mulher, também enrijece a concessão de benesses de cunho penal ao agressor, proibindo a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95, como a feitura de termo circunstanciado, composição civil dos danos, e bem como a Súmula 536 do STJ a transação penal e suspensão condicional do processo: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536. Diário da Justiça eletrônico 15/06/2015).

Um contundente avanço legal em matéria de proteção da mulher face a violência doméstica foi a publicação da Lei 13.827, de 13 de maio de 2019, na qual a autoridade policial pode fazer o registro de tal medida no Conselho Nacional de Justiça, um banco de dados que garante acesso dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, Defensoria Pública e de Assistência Social, o que agiliza e a torna mais eficaz. Ressalta-se que antes da nova lei, o ajuizamento de medidas de proteção se dava somente em âmbito judicial, o que implicava em uma demora para o efetivo cumprimento das medidas, colocando em risco a segurança da mulher.

Agora, as condições impostas ao autor, principalmente aquelas de afastamento do lar e da ofendida poderão ser feitas por delegado de polícia ou pela polícia militar nos casos em que o município não for sede de comarca ou no caso de não haver delegado de polícia disponível na ocasião da denúncia, conforme se verifica no art. 12 - C da Lei 11.340/06, já alterado pela Lei 13.827/19:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

A medida de proteção no que diz respeito ao afastamento também abrange meios de comunicação como, por exemplo, celular, ademais, entende-se que as visitas aos filhos devem ser restritas e deferidas em sede judicial, se houver ameaça a segurança da mulher.

6 A CIFRA NEGRA

No Direito Penal os dados e estatísticas são imprescindíveis para a verificação da eficácia das leis. Utiliza-se para tanto, como fonte de pesquisa, a título exemplificativo, estudos sociais, responsáveis por apontar os motivos pelos quais os autores se sentem inclinados a infringir o ordenamento jurídico. Todavia, além de estudos sociais, o Estado, revestido de inúmeros aparatos, pode criar outras fontes que lhe forneça os dados e estatísticas necessários a uma avaliação do nível de criminalidade existente no país, como exemplo, cita-se a Lei 12.681 de 4 de julho de 2012, que cria o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas, conhecido pela sigla SINESP, na qual as instituições ficam obrigadas a alimentar os sistemas de informações.

Com o mesmo intuito em 2018 foi publicada a Lei n. 13.675, que dispõe sobre a segurança pública e especificamente na seção II, trata da transparência e da integração de dados e informações, trazendo em seu artigo 35 a obrigatoriedade do armazenamento de informações sobre a criminalidade.

Art. 35. É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

I - segurança pública e defesa social;

Porém, mesmo diante de tantos mecanismos voltados a coleta de dados sobre a criminalidade no país, nem todas as infrações chegam ao conhecimento das autoridades, ficando fora das estatísticas e das redes de dados. Nos delitos contra a mulher isso ocorre na grande maioria dos casos, as vítimas se sentem intimidadas e não denunciam seus companheiros, o que impossibilita a punição do autor e a proteção à mulher.

Partindo desse princípio a manifestação da vítima frente às autoridades competentes se torna um instrumento para o controle penal, pois é a partir dela que se pode ter conhecimento e que se alimenta a rede de dados:

A vítima figura como gate-keeper do sistema judiciário-penal, vez que, de regra, é ela quem através de suas declarações junto a Polícia, ao Ministério Público ou ao Tribunal, traz a lume o evento delitivo. Assim, ao estabelecer a existência de um fato criminoso e, quando possível, desvelar a respectiva autoria, a vítima realiza verdadeira seleção (positiva), em que vai implícita irrecusável margem de discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade) (CÂMARA, 2008, p. 86-87).

Tendo como referência essa deficiência e imprecisão dos dados Lambert Adolphe Jacques Quételet (1796-1874), elabora a ideia de criminalidade oculta. Segundo Freitas; Faleiros Júnior (2011), após estudos com bases sociológicas, o belga conseguiu caracterizar o conceito da “cifra oculta” também conhecida como “cifra negra”. O estudioso aferiu que o conhecimento sobre estatísticas de delitos não teria utilidade se não houvesse tacitamente relação entre os crimes que chegam ao judiciário e a soma total de ofensas que realmente ocorrem.

Seguindo essa esteira, apura-se que as estatísticas da criminalidade não trazem o retrato verdadeiro da ocorrência de crimes. A violência contra a mulher tem as estatísticas publicadas a cada ano, porém esses dados não contam com precisão e certeza o número de casos que de fato acontecem, permanecendo as vítimas nessa situação que acreditam ser sem saída:

A cifra negra representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social (SANTOS, 2006, p. 13).

Para a criminologia a cifra negra é um meio de entender que as estatísticas não podem ser consideradas uma verdade absoluta e que existem fatos criminosos que se quer chegam ao conhecimento das autoridades.

Essa realidade é transmutada para o universo da violência doméstica, considerando que em razão de inúmeros motivos, como a vergonha, o medo, a insegurança, o julgamento social, a falta de condições econômicas, a preocupação com o futuro dos filhos, muitas mulheres permanecem caladas e inertes diante de uma situação de agressão no âmbito físico, psicológico, moral, sexual, patrimonial, sofridas dentro de seu próprio lar, perpetrada por não menos aquele a quem elas acreditavam ser o amor de sua vida, o companheiro perfeito.

7 PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL: ONDE ERRAMOS

A Escola Positiva, iniciada pelos estudos de Garófalo, adotava como forma de prevenção o pilar da radicalização das penas impostas ao criminoso, com o intuito intimidar os possíveis infratores da lei e fazer com que o crime fosse extinto. A pena tinha o condão de colocar o indivíduo em uma situação na qual ele seria incapaz de cometer outras infrações, por um determinado tempo e em alguns casos até definitivamente.

A punição era aplicada de maneira física com intervenções cirúrgicas e até mesmo psíquica no indivíduo, valendo-se com uma contra-motivação a reincidência. O fundamento que permitia a adoção desse método era a verificação empírica dos resultados de suas variações, todavia existiam argumentos que se contrapunham a essas práticas, balizados na alegação de que era pequeno percentual de infratores neutralizados temporariamente pela justiça criminal, o que leva a acreditar na imputabilidade penal. Zackseski (201X) vai dizer que a verificação da vulnerabilidade deste sistema também se concentra na questão que ele dirige sua atuação aos setores menos favorecidos da sociedade, sem a comprovação de que tais setores sejam os responsáveis pelos delitos mais danosos à coletividade.

Uma segunda forma de prevenção é a conhecida prevenção geral positiva, impulsionada com a Escola Funcionalista, de Durkheim, sociólogo francês, que observava a interação do indivíduo com a sociedade e as normas.

Para Durkheim o delito era fenômeno social normal, exceto quando ultrapassava certos limites, o que, portanto integra a fisiologia social. Segundo ele a verificação da validade das leis favorecia o processo de integração social em torno delas, e passava a ter maior confiança institucional. Para o sociólogo, na afirmação de Zackseski (201X), a pena mantém a dignidade social e cumpre com o objetivo de defesa da sociedade, o que leva a proteção da sociedade mediante a culpabilidade.

Existe atualmente uma clara tentativa de criação e efetivação de políticas preventivas que têm por objeto métodos de pesquisa que colaborariam no plano da segurança. Porém as dificuldades enfrentada pela busca de uma intervenção teórica em políticas já existentes são inúmeras, tendo em vista a grande gama de fenômenos que precisam ser abrangidos e a adaptação necessária, a cada um deles, de forma igualitária de atuação.

Zackseski (201X) aponta a grande importância da igualdade de atuação, dessas formas de avaliações estratégicas, uma vez que o não atendimento igualitário de todas as esferas desprotegidas, redundaria em uma diluição de objetivos, tornando-os ineficazes, inadequados, intempestivos e provocando até mesmo o agravamento da situação.

O caso das políticas de prevenção norte-americano da década de sessenta é um exemplo de tentativa frustrada de políticas preventivas, que foram desarticuladas por falta de uma avaliação oportuna. Tais políticas tiveram sua avaliação tardia, e se tornaram ineficazes, dando lugar a medidas repressivas.

Ademais, a prevenção tem como função trazer um sentimento de segurança para a sociedade, mostrando-lhe que mecanismos estão sendo empregados no intuito de impedir a prática de delitos criminosos, mas essa prevenção desconexa de um sistema avaliativo periódico e efetivo, acaba por conduzir a mais um estado de cifra negra, na qual não é possível a identificação da efetividade desses sistemas preventivos no combate a criminalidade, e de forma específica ao combate da violência doméstica.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar a violência doméstica e os programas de proteção às mulheres. Um dos primeiros pontos a serem discutidos é a questão cultural e histórica da violência contra a mulher no Brasil e no mundo. A sociedade continua permeada por valores religiosos, machistas e patriarcais, onde o homem ainda é o principal responsável pela família e detém o poder sobre esta.

Ao longo do tempo a mulher foi colocada em desvantagem em relação ao homem, a ela foi atribuída à obrigatoriedade da maternidade e a prisão nos interiores familiares, transformando-a em responsável pela manutenção da casa, dos filhos e do marido, devendo a este último obediência.

Devido a esses fatores históricos e culturais a violência contra a mulher sempre apresentou dados alarmantes, a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos por descumprimento de tratado internacional no ano de 2001, ocasionou a criação de mecanismos específicos para combater a violência doméstica contra as mulheres, a Lei 11.340/2006.

Deve-se compreender que a violência contra a mulher ocorre também nos questionamentos da sociedade quando esta resolve denunciar, ela passa a ser entendida como culpada do crime que sofreu, essa dupla violência não ocorre somente na sociedade, mas também nas instituições públicas que deveriam atendê-las, os postos policiais, as delegacias especializadas e até mesmo as unidades de saúde fazem com que a mulher se sinta envergonhada por ser vítima.

A pesquisa buscou os meios de defesa disponíveis em lei específica e no código penal, e analisou a sua eficácia através dos dados que chegam ao poder público, o estudo da cifra negra nos faz perceber que o número de crimes é cada vez maior, contudo, justamente por causa dela não conseguimos precisar exatamente qual e o quanto alarmante são os índices de violência.

As discussões aqui apresentadas tornam-se possíveis de novas e variadas interpretações, nos induzindo a outras pesquisas, transformando este trabalho em uma porta aberta para novos diálogos.

DOMESTIC VIOLENCE AND THE EFFECTIVENESS OF PROTECTION PROGRAMMES

ABSTRACT: The purpose of this study is to analyze the domestic violence phenomenon, the most effective ways of combating this violation of women's fundamental rights, with emphasis on Law 11.340 / 06, known as the Maria Penha Law, women protection of programs, presenting statistics of domestic violence in the Brazil and world, addressing dark cipher and its manifestation in the context of domestic violence, as well as discussing the contribution of general and special prevention programs. The methodology in this article was based on bibliographical research. The issue is justified because it is in the interest of all society, given the alarming signs of domestic violence and the urgent need to protect the female public. It is evident that prevention is the best response, leading to a minimization of public spending and definitive sequels of domestic violence victims.

Keywords: Violence. Women. Protection. Effectiveness.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. KÜNER, Maria Helena (trad.). Rio de Janeiro: Best Bolso, 2014.

BRASIL, Patrícia Cristina. **O gênero da política brasileira: questões de igualdade no Senado Federal.** Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1181>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília-DF: Planalto, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Lei 11.340.** Lei Maria da Penha. Brasília – DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 mar. 2019.

_____. **Lei 13.827.** Altera a Lei 11.340/2006. Brasília – DF: Planalto, 13 de maio de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 05 mar. 2019.

_____. **Lei 9.099.** Lei dos Juizados Especiais. Brasília – DF: Planalto, 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 abr. 2019.

_____. **Lei 12.681.** Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP. Brasília –DF: Planalto, 04 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12681.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536.** Diário da Justiça eletrônico 15/06/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542.** Diário da Justiça eletrônico 31/08/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** ADI 4.424. 2012. Relator: Min. Marco Aurélio. Publicado em 09 de fevereiro de 2012.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal:** orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CAULFIELD, Suenn. **Em defesa da honra:** moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro 1918-1940. Campinas: Ed. da Unicamp, 2000.

CLINTON, Hillary Rodham. **Vivendo a História.** Trad. Cid Knipel; Domingos Demasi. São Paulo: Globo, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"), 1994. Disponível em:

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. A formação do Patronato Político Brasileiro. Porto Alegre: Globo, 2000.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; FALEIROS JÚNIOR, Roberto Galvão. Elementos de análise da “cifra negra” na delinquência convencional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37, n. 1, jan./jun.2017.

GONÇALVES, Andréa Lisly. **História &... Gênero**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro. **Revista Saúde Pública**, v. 39, n. 5, p. 695-701, 2005.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et. al. Análise espacial da violência doméstica contra a mulher entre os anos de 2002 e 2005 em João Pessoa, Paraíba, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 6, p.1111-1121, jun, 2012.

MAGALHÃES, Noronha. **Direito Penal**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

MELO, Martiane Ferreira de. **A lei Maria da Penha- aplicabilidade e implementação das redes de proteção à mulher**, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/PROJET~1/AppData/Local/Temp/1204-1045-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres, prisioneiros. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

SILVEIRA, Lenira Politano da. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência**. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/pro_mulher/lenira.pdf. Acesso em: 05 mar. 2019.

ZACKSESKI, Cristina. **Da prevenção penal à “nova prevenção”**. Disponível em: <http://criminologiacritica.com.br/arquivos/1311812448.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.